



**091 - 13**  
**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

FLS 02

**Projeto de Lei nº 91/2013**

Permite ao Oficial de Justiça lotado na comarca de Itapetininga, quando estiver cumprindo mandado judicial, livre estacionamento e parada de seu veículo particular e dá outras providências.

Art. 1º Fica permitido ao Oficial de Justiça lotado na comarca de Itapetininga, quando estiver cumprindo mandado judicial, livre estacionamento e parada de seu veículo particular, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), artigo 29, VIII e alterações posteriores.

Art. 2º Para beneficiar-se do disposto nesta Lei, o Oficial de Justiça deverá:

- I - Estar cumprindo mandado judicial no local;
- II - Cadastrar o veículo junto ao órgão competente do Executivo Municipal - DEMUTRAN;
- III - Identificar o veículo por meio de uma placa afixada no painel dianteiro contendo:

a) A inscrição "Estado de São Paulo - Poder Judiciário - Oficial de Justiça em serviço";

b) O número de matrícula do Oficial de Justiça.

§ 1º Sempre que solicitado, o Oficial de Justiça deverá apresentar ao agente de trânsito mandado judicial que comprove o referido no inciso I deste artigo.

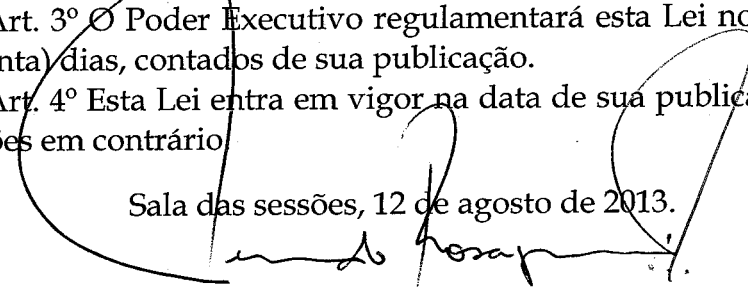
§ 2º Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, o Oficial de Justiça poderá cadastrar somente um (1) veículo e, em caso de troca, ficará responsável pela atualização de respectivo cadastro.

§ 3º Os custos para confecção e afixação da placa referida no inciso III deste artigo serão de responsabilidade do Oficial de Justiça interessado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2013.

  
**Antônio Fernando Silva Rosa Júnior**  
Vereador

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

**JUSTIFICATIVA****Senhor Presidente,****Senhores Vereadores,**

O presente projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis tem por objetivo permitir ao Oficial de Justiça lotado na comarca de Itapetininga, quando estiver cumprindo mandado judicial, livre estacionamento e parada de seu veículo particular.

O Oficial de Justiça é o principal auxiliar da Justiça e sua atuação é imprescindível para a realização dos atos processuais, sejam esses de comunicação, de constrição ou de mera verificação. Deste modo, suas funções são exercidas de forma quase que totalmente externa aos Fóruns e Tribunais sendo que para garantir a devida celeridade processual este profissional utiliza seu veículo particular, colocando-o a serviço do Estado.

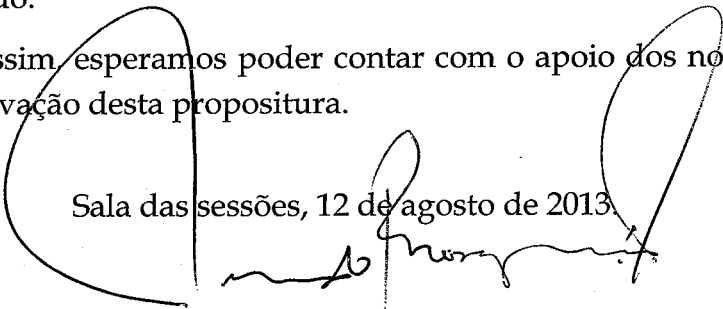
Entre os obstáculos encontrados para o exercício da profissão, destaca-se a dificuldade de estacionamento do veículo. Isso está atrelado ao crescimento populacional e ao número de veículos em circulação, fator que reduziu sobremaneira os espaços para estacionamento no país.

Não há qualquer previsão de facilidades para que os Oficiais de Justiça cumpram com suas diligências, muitas das vezes por total impossibilidade de estacionar e fazer chegar, por exemplo, o mandado à parte, sem que isso importe em sanção administrativa de trânsito por estacionamento irregular.

Face ao exposto, é necessária a adoção de medidas para facilitar a prestação da atividade jurisdicional, permitindo que os Oficiais de Justiça possam realizar suas atividades sem sofrerem prejuízos com multas ou sanções administrativas, vez que se trata de categoria que coloca um bem particular a serviço do Estado.

Assim, esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2013.

  
**Antonio Fernando Silva Rosa Júnior**  
Vereador

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997** - Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III  
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

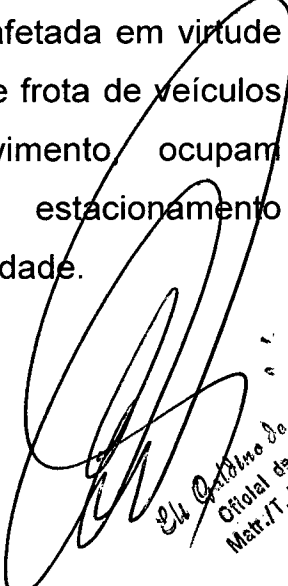
(...)

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

**Ilmo. Sr. Vereador da Câmara Municipal de Itapetininga – SP**

Nós, oficiais de justiça ao final assinados, lotados e em exercício na Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca de Itapetininga - SADM vimos mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, pelos motivos abaixo mencionados, expor e solicitar o que segue:

É fato de conhecimento geral que a atuação do Poder Judiciário na cidade de Itapetininga é expressiva; também é notório que a função do Oficial de Justiça constitui, pois, serviço de utilidade pública por excelência, eis que, quando do cumprimento das ordens judiciais, carrega consigo certa parcela de jurisdição, porque contempla atividade que, originariamente, teria de ser do juiz, sendo certo daí dizer-se que o oficial de justiça é a "*longa manus*" do juiz; não bastasse isso, a área de atuação dos oficiais de justiça da Comarca de Itapetininga, principalmente no setor central, foi substancialmente afetada em virtude do natural desenvolvimento urbano e da transcendente frota de veículos que circulam, os quais quando não em movimento, ocupam consideravelmente os espaços e vagas em estacionamento regulamentado de uso público nos logradouros desta cidade.

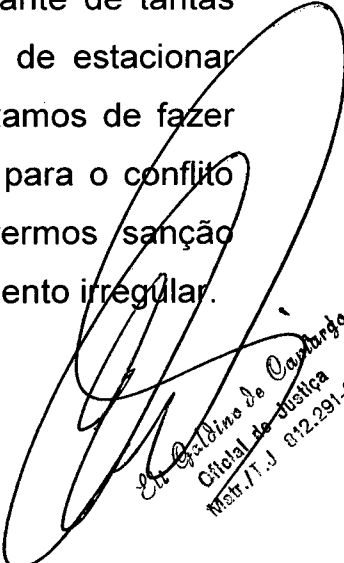


Eli Antônio da Camargo  
Oficial de Justiça  
Matr./T.J. 812.291-3

Exposta a função precípua do Oficial de Justiça e a dimensão da área de atuação, relatamos a peculiaridade de em muitos momentos nos encontrarmos diligenciando em determinado lugar no centro da cidade, onde não se obtém êxito em encontrar um local para parada (estacionamento), e, em razão disto acaba tendo uma situação contraproducente no desempenho de nossas funções, fato esse que traz incomensuráveis embaraços ao bom andamento dos serviços da justiça, resultando em prejuízo aos interesses e necessidades da sociedade.

O oficial de justiça exerce suas funções de forma quase que totalmente externa aos Foros e Tribunais, sendo certo que, para garantir a devida agilidade e celeridade processual, utiliza seu veículo particular, colocando-o a serviço do Estado. Sabe-se que o Oficial de Justiça é o principal auxiliar da Justiça quando torna concreto aquilo que o juiz decide em abstrato, bem como sua atuação é imprescindível para a realização dos atos processuais, sejam esses de comunicação, de constrição ou de mera constatação e verificação.

Ainda que haja previsão de indenização de transporte no regime jurídico dos oficiais de justiça, não há qualquer previsão de facilidades para o cumprimento de nossos encargos. Diante de tantas dificuldades, uma delas é exatamente a impossibilidade de estacionar nas ruas do centro da cidade, pois em razão disto, deixamos de fazer chegar de imediato ao destinatário da ordem o remédio para o conflito em questão, isto sem considerar a possibilidade sofrermos sanção administrativa de trânsito por consequência de estacionamento irregular.



Dr. José Carlos de Oliveira  
Oficial de Justiça  
Matr./T.J. 012.291-3

Daí porque ser recomendável, e até necessário, permitir-nos o uso dos mesmos meios já regradados no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997 – art. 29, VIII), a exemplo daqueles prestadores de serviços de utilidade pública, pois para estes são alocadas e demarcadas às vagas para estacionamento, objetivando, assim, a consecução dos fins a que se propõem.

Nesse sentido, parece-nos inquestionável a importância de se reservar/alocar, demarcar e sinalizar, através de placas ou símbolos, nos logradouros do centro do município, local este de maior concentração e movimentação, onde os veículos dos oficiais de justiça, à semelhança dos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, possam gozar de livre parada e estacionamento, sem nenhum ônus, quando em diligência, e pelo tempo necessário ao cumprimento da ordem judicial.

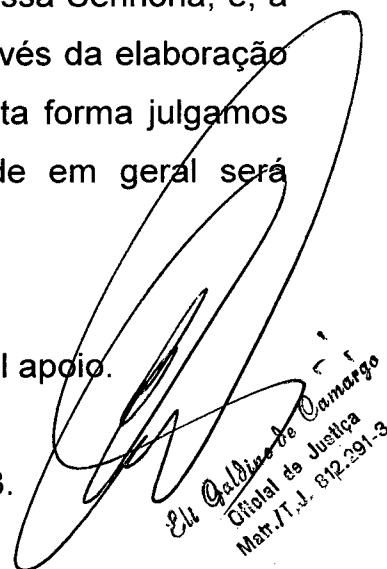
Com efeito, não faz sentido o próprio Poder Público exigir que veículos utilizados para o fim de garantir a prestação jurisdicional, sejam submetidos aos mesmos regramentos aplicáveis ao restante da frota.

Assim sendo, em face de todo o acima exposto, vimos mui respeitosamente, com o precípua intuito de permitir uma melhor eficiência no desempenho funcional, **SOLICITAR** a Vossa Senhoria, e, a todo o corpo desta casa de leis, que nos apóiem, através da elaboração de um projeto que viabilize o nosso intento, pois desta forma julgamos que, não só nós, mas principalmente a coletividade em geral será favorecida.

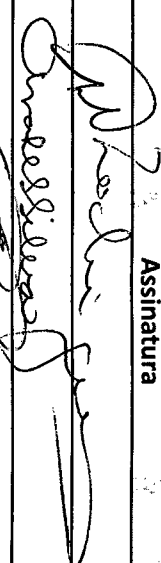
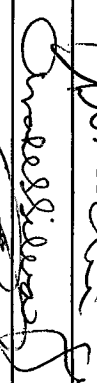
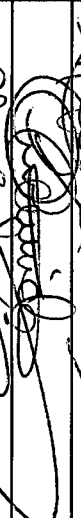
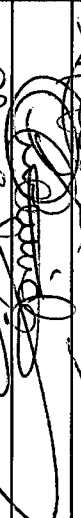
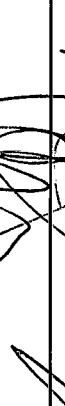
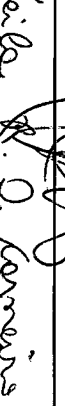
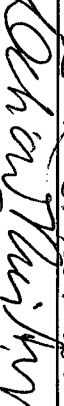
Termos em que,

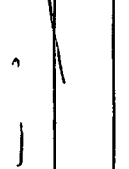
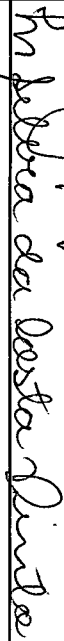
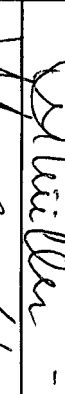
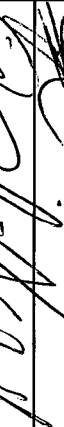
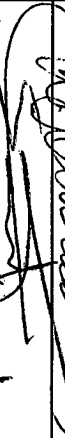
pedimos e aguardamos merecer total apoio.

Itapetininga/SP, 10 de maio de 2013.



Elu Galvão de Camargo  
Oficial de Justiça  
Mat. J.T.J. 812.291-3

| NOME                                          | CPF            | MATRICULA - TJ | Assinatura                                                                            |
|-----------------------------------------------|----------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Adelino Antônio Dias Rodrigues                | 005.566.138-64 | 309.241        |  |
| Ana Lúcia Santos da Silva                     | 105.881.208-47 | 97.512         |  |
| Benedito Carlos Caetano                       | 099.142.928-10 | 312.913        |  |
| Carlos Alberto Rodrigues Tomikura de Oliveira | 947.443.788-20 | 312.401        |  |
| Catarina Maria de Almeida                     | 836,108.478-91 | 96.181         |  |
| Clarina Maria de Almeida                      | 002.896.598-17 | 300.943        |  |
| Cláudio de Jesus Orpheu                       | 122.814.288-26 | 315.394-4      |   |
| Eli Galdino de Camargo                        | 074.745.108-71 | 812.291-3      |    |
| Eliana Nunes Nogueira Pereira Pinto           | 122.607.178-37 | 807.544-3      |    |
| Francisca Lúcia de Macedo                     | 062.707.748-02 | 316.821        |    |
| Francisco Benedito dos Santos Bianchi         | 046.162.488-50 | 308.276        |    |
| Isabel Cristina Domingues Bianchi             | 099.257.198-79 | 314.283        |    |
| Izumi Takahashi Seabra                        | 753.823.508-68 | 313.422-6      |    |
| João Batista Mendes                           | 056.209.978-63 | 95.853-4       |    |
| José Benedito Cerdeira Machado                | 027.057.928-13 | 94.302-6       |    |
| José Suardi Müller                            | 073.891.058-95 | 94.585         |    |
| Keila Renata de Oliveira Carneiro             | 215.031.078-33 | 359.641-6      |    |
| Leticia Tietsche Reis Ayres                   | 122.949.498-70 | 813.221-9      |    |
| Luis Fernando Fantoni                         | 328.063.598-56 | 357.625        |    |
| Luiz Carlos de Almeida                        | 052.672.808-60 | 303.916-3      |    |
| Luiz Carlos de Camargo                        | afastado       | Federação      |     |
| Luiz Guilherme Tietsche Reis                  | 072.721.258-37 | 312.599-7      |      |
| Márcio Donizete Martins de Almeida            | 150.649.038-71 | 809.045        |       |

|                                            |                |           |                                                                                       |
|--------------------------------------------|----------------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Márcio Ricardo Afonso                      | 156.710.608-00 | 350.948   |  |
| Marco Antônio Camargo                      | 122.488.448-59 | 312.825   |  |
| Maria Adelaide Raid                        | 021.262.458-02 | 304.326   |  |
| Maria Aparecida Marques                    | 032.287.078-06 | 314.008-1 |  |
| Maria de Lourdes Nunes Nogueira            | 122.539.868-33 | 807.860-2 |  |
| Maria Silvia Costa Pinto                   | 020.814.458-75 | 810.759   |  |
| Maria Silvia Nogueira                      | 105.886.618-48 | 97.513    |  |
| Maria Stella Nogueira                      | 021.247.018-35 | 315.102   |  |
| Nely aparecida Müller                      | 027.057.918-41 | 95.864    |   |
| Nilton Antônio Mariano                     | 038.601.488-42 | 95.141    |    |
| Oswaldo de Camargo                         | 005.535.988-48 | 95.028    |    |
| Patrícia Aparecida Correia Bianchi Mendes  | 141.610.478-00 | 803.788   |    |
| Priscila Elina de Medeiros Carneiro Mendes | 099.098.998-41 | 359.902   |    |
| Rafael Estácio da Silva                    | 005.560.128-60 | 304.181   |    |
| Ramilo Ramos Rocha Filho                   | 005.571.878-73 | 805.745   |    |
| Renato Fogaça de Oliveira                  | 072.721.108-05 | 808.488   |    |
| Solange Aparecida Galhêgo Thibes Mathews   | 049.002.628-11 | 307.812   |    |
| Solange Manoel Souto Vieira                | 072.119.548-25 | 304.061   |    |
| Valdecio João da Silva                     | 039.249.498-16 | 304.063   |    |
| Vera Lúcia Bianchi de Almeida              | 138.926.788-12 | 87.497    |    |
| Vera Lúcia da Silva Pereira Rodrigues      | 021.260.278-05 | 304.194   |    |
| Viviane Teresa Sacco                       | 338.482.469-53 | 98.832-0  |    |

Fis.

8

091113

Gmail

ESCREVER

Entrada (178)

Importante

Enviados

Rascunhos (18)

Círculos

Viagem

Mais



Você está invisível.

[Ficar visível](#)

Pesquisar pessoas...

Cleber Pereira

Ani

Camila Rodrigues

Fernando da Cun...

Glaucia Amaral

luiz saiti komiyama

Ricardo Menoncin

Adilson Ramos

admfinanceiro

admin

administracao

Compre quartos de hotel - midtownaquidaban.com.br - O primeiro ibis budget de Campinas Ótima oportunidade de investimento

Solicitação de parecer

Entrada x

anapaula@camaraitapetininga.sp.gov.br

para cedam.mim

Boa tarde,

Por solicitação do vereador autor, gostaríamos de pedir a análise dos projetos anexos.

Obrigada.

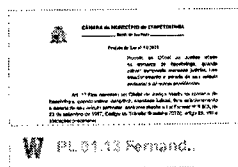
Att.

Ana Paula de Aguiar Plens Urciuli

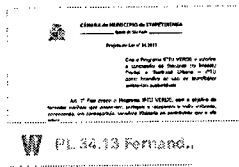
Assessora Jurídica

Câmara Municipal de Itapetininga

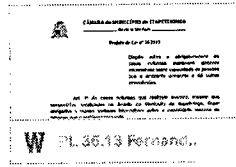
4 anexos



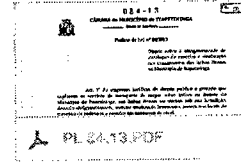
W PL 31.13 Fernand..



W PL 34.13 Fernand..



W PL 35.13 Fernand..



PL 36.13.PDF

Clique aqui para [Responder](#), [Responder a todos](#) ou [Encaminhar](#)

19.11.13



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



CEPAM – 1392/2013  
Processo FPFL nº 169/2013

São Paulo, 29 de novembro de 2013

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 29.914, elaborado pela advogada Mariana Moreira, da Coordenadoria de Assistência Jurídica desta Fundação, em atendimento à consulta formulada por esse Legislativo.

Atenciosamente.

LOBBE NETO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
André Luiz Bueno  
Presidente da  
Câmara Municipal de  
Itapetininga - SP

Cliente  
Sela das sessões: 11/12/13  
VEREADOR

DESPACHO: Dar ciência ao interessado,

o, em seguida,  
arquivar junto ao PL 91/2013.  
10 DEZ 2013  
Gab. Pres.

André Luiz Bueno  
PRESIDENTE

CAJ/val

Cliente  
Sela das sessões: 11/12/13  
VEREADOR



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº 29.917  
Processo FPFL nº 169/2013  
Interessada: Câmara Municipal de Itapetininga

**MUNICÍPIO. ESTACIONAMENTO E PARADA LIVRES  
PARA VEÍCULOS UTILIZADOS POR OFICIAIS DE  
JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS E  
REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.** Impossibilidade.  
Vedação inscrita na Resolução 302/08, do Contran.

#### CONSULTA

A Câmara Municipal de Itapetininga solicita-nos parecer jurídico acerca do projeto de lei 91/13, de autoria de Vereador, que dispõe sobre permissão para estacionamento e parada nas vias públicas de veículo utilizado por oficial de justiça quando em cumprimento de mandados ou outras diligências.

#### PARECER

O trânsito constitui matéria cuja competência legislativa é atribuída privativamente à União, conforme se verifica do artigo 22, XI, vazado nos seguintes termos:

*"Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XI – trânsito e transporte;"*



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

As normas de trânsito, por sua vez, estão contempladas e codificadas na Lei federal 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Entre as modificações feitas pelo novo Código em relação ao anterior encontra-se aquela que determina a participação de todos os entes federados na composição de um Sistema Nacional de Trânsito, integrado, por sua vez, pelos órgãos de trânsito federais, estaduais e municipais.

O Sistema Nacional de Trânsito possibilita a atuação coordenada dos órgãos de trânsito dos entes federados, a fim de homogeneizar o planejamento e a execução das ações de trânsito, especialmente no que se refere à educação de trânsito.

Para os Municípios, a inovação introduzida pelo novo Código foi de impacto, pois receberam competência para executar parte da fiscalização do trânsito, arrecadando a correspondente receita proveniente das multas por infrações. Para tal providência, os Municípios devem criar seus órgãos de trânsito e aparelhá-los para executar as ações requeridas.

Todavia, antes mesmo da edição do novo Código de Trânsito, são os Municípios competentes para realizar a sinalização das vias. Tal tarefa sempre foi da alçada municipal, vez que é municipal a competência para organizar seu território, segundo as necessidades verificadas pelo planejamento local (cf. art. 30, VII, da CF).

Tal competência é, sobretudo, expressamente prevista no novo Código de Trânsito, conforme se lê do artigo 90, § 1º:



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

*"Art. 90 - Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.*

**§ 1º - O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação."** (negritos nossos)

Desse modo, a sinalização de trânsito realizada nas vias urbanas é municipal, pois tais ruas encontram-se na circunscrição do órgão ou da entidade de trânsito do Município.

Com relação aos meios e locais utilizados para a sinalização das vias e logradouros públicos, são também previstos no Código de Trânsito, isto é, a realização de tal tarefa submete-se a regras fixadas, de maneira uniforme, para todo o território nacional, conforme dispõe o artigo 80, *in verbis*:

*"Art. 80 - Sempre que necessário, será colocada, ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra."*

Isto posto, a sinalização de trânsito realizada nas vias e nos logradouros deve ser feita pelo Município, naqueles sob sua jurisdição e com base nas placas e dizeres previstos no Código de Trânsito, sendo proibida a utilização de outras.

As áreas sujeitas à sinalização de trânsito são, portanto, todas as vias públicas, bem como os logradouros (praças, parques, museus e outros



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

edifícios públicos com estacionamento e circulação de veículos). Alerta-se que a sinalização realizada pelo ente público local deve ser aquela determinada pelo Código de Trânsito e, também, pelas resoluções e normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran, com vistas à uniformização, no território nacional, da interpretação das normas constantes da lei.

Por essa razão, as resoluções expedidas pelo Contran também devem ser consideradas normas de trânsito e atendidas suas disposições nas ações perpetradas pelos órgãos de trânsito integrantes do Sistema Nacional de Trânsito instituído pelo Código – Lei federal 9.503/97.

Por essa razão, trazemos à colação a Resolução Contran 302/08, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos. De acordo com suas normas, a Resolução especifica quais as áreas no território urbano que podem ser consideradas áreas especiais ou de segurança para estacionamento e, como tais, devidamente sinalizadas pelo órgão de trânsito municipal.

O artigo 2º da Resolução 302/08 assim estabelece:

*“Art. 2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:*

*I – Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.*



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

*II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.*

*III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.*

*IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.*

*V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.*

*VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.*

*VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.*

*VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública,*



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

*para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.*

*Art. 3º. As áreas de estacionamento previstas no art. 2º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN."*

Visto isso, o estacionamento, e mesmo a parada de veículos nesses locais, podem ser admitidas, mas não há possibilidade de criar qualquer outra especificação diferente. Vale dizer: o estacionamento e a parada de veículos poderão ser permitidos, desde que devidamente sinalizadas, sendo vedados em qualquer outro local; não há mais, portanto, os anteriormente denominados "estacionamentos privilegiados". Os órgãos de trânsito devem, por consequência, rever a sinalização de todos os locais que estão em descompasso com essas normas.

Aliás, a vedação de serem instituídas outras áreas não previstas na Resolução 302/08 é expressa no artigo 6º:

*"Art. 6º. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução."*

Desse modo, sem necessidade de lançar mais argumentos, é de se ver que o projeto de lei 91/13 é ilegal e, também, inconstitucional, visto existir norma federal que disciplina os estacionamentos específicos.

O artigo 29, VIII, do Código de Trânsito, quando determina ser livre o estacionamento e a parada de veículos prestadores de serviços de utilidade pública se refere aos veículos utilizados pelas Administrações



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Públicas dos três níveis para a execução de serviços públicos de utilidade pública, quais sejam: serviço de energia, iluminação pública, gás, telefone, esgotamento sanitário, limpeza urbana, dentre outros que oferecem ao cidadão certas utilidades materiais.

Os serviços prestados por serventuários do Poder Judiciário não são classificados como de utilidade pública, mas serviços públicos de distribuição de justiça a cargo do Poder Judiciário, que atua mediante provocação e por meio de processos judiciais.

Disso resulta que os veículos utilizados pelos oficiais de justiça ou por qualquer serventuário daquele Poder não se equiparam àqueles utilizados para a prestação de serviços públicos de utilidade pública.

Mesmo se assim não fosse, a sinalização de trânsito não é, no âmbito do Município, objeto de lei. A sinalização para instituir pontos de parada, de estacionamento (rotativo ou não), vagas de idosos e de pessoa com deficiência, carga e descarga, dentre outros, é medida concreta de atuação dos órgãos técnicos de trânsito, sendo norma legal cogente aquela retirada da própria sinalização, dispensando sua inserção em lei formal. Ainda, sobretudo, a iniciativa, se lei pudesse ser, não seria do Legislativo, por constituir medida executiva a cargo do Poder Executivo.

Resta dizer, e para concluir, que os oficiais de justiça são contemplados com adiantamentos de despesas, especialmente com condução, quando do cumprimento de mandados e realização de diligências, conforme determina a Lei estadual 11.608/03, que define as taxas judiciais. Nesse sentido, a importante atividade realizada pelos oficiais de justiça é suportada por taxas e por valores preestabelecidos nos



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

processos judiciais que são recolhidas pelas partes, resultando que os oficiais de justiça podem se valer de estacionamentos particulares pagos ou de zonas de estacionamento rotativo, sem que isso lhes possa trazer qualquer prejuízo em razão de seu trabalho.

É o parecer.

São Paulo, 29 de novembro de 2013

**MARIANA MOREIRA**

Advogada

De acordo, encaminhe-se.

**JOSÉ CARLOS MACRUZ**

Coordenador de Assistência Jurídica

CAJ/mm



**Parecer nº 144/2016** (Ref. ao Projeto de lei nº 091/2013)

**Autor:** Vereador Antônio Fernando Silva Rosa.

**Assunto:** Dispõe sobre a permissão ao Oficial de Justiça lotado na Comarca de Itapetininga, quando em cumprimento de mandado judicial ter livre estacionamento e parada de seu veículo, e dá outras providências.

**EMENTA:** Projeto de Lei.  
Estacionamento e parada livre a  
veículo de oficial de justiça  
lotado na Comarca.

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 091/2013, de autoria do Vereador Antônio Fernando Silva Rosa, "dispõe a permissão ao Oficial de Justiça lotado na Comarca de Itapetininga, quando em cumprimento de mandado judicial, ter livre estacionamento e parada de seu veículo, e dá outras providências".

O projeto veio acompanhado de justificativa como de hábito acontecem com as demais intenções legislativas.



II - PARECER

1. Iniciativa

A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa dos Municípios. Diz a Carta Magna:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

De igual forma a Lei Orgânica de Itapetininga assim estabelece:

*Art. 7º Compete privativamente ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

O projeto de lei, sem se adentrar na necessidade e no interesse público da intenção do nobre Edil, vai de encontro ao que determina a Carta Magna quando, em seu artigo 22 relega à União legislar sobre trânsito e transporte, de forma privativa, verbis:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - .....*

*XI - trânsito e transporte;*



A competência expressa no texto supremo demonstra que pode haver, no caso de ser competência privativa, delegação para que seja legislada por outro ente federativo. Nesse particular é a diferença entre a competência privativa e a exclusiva (que não admite delegação).

Como se sabe não há delegação do Executivo Federal para que o Município de Itapetininga legisle sobre trânsito e transporte. Em uma análise perfunctória poderia causar choque entre legislações espalhadas pelo Brasil caso houvesse a delegação.

Em havendo delegação, não impediria que o Município legislasse sobre tal assunto, a nosso ver. Ademais do que, as normas do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) são consideradas normas de trânsito porquanto integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, criado pela Lei Federal 9.503/97 e já há definição sobre estacionamentos específicos.

Diante do exposto, sem se adentrar na iniciativa municipal, ausente a delegação federal há flagrante vício de iniciativa.

## **2. Justificativa**

O Senhor Vereador justifica a necessidade de sua intenção pelas razões expostas em seu Projeto.



### 3. Mérito do Projeto

O mérito do projeto é lúcido, contudo, como bem apontado pelo Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, teria sua razão de ser caso os senhores oficiais não fossem pagos antecipadamente pelas diligências, o que os possibilita arcar com os custos dos estacionamento como os demais cidadãos.

Além do que, a função relevante não chega a ponto de tornar-se fundamental como as ambulâncias, viaturas e demais veículos abarcados pelo Sistema Nacional de Trânsito, a nosso ver.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto fere a iniciativa da pretensão legislativa e é inconstitucional, razão pela qual opina **DESFAVORAVELMENTE** ao trâmite nesta casa.

É o parecer.

Itapetininga 21 de junho de 2016.

JOÃO MAURÍCIO CAIAFFA S. IBÁÑEZ  
Assessor Técnico Jurídico  
OAB/SP 114.407



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDACÇÃO E CULTURA**

**PL 091/2016**

Autor: Vereador Antônio Fernando Silva Rosa Júnior.

Assunto: "Permite ao Oficial de Justiça lotado na Comarca de Itapetininga, quando estiver cumprindo mandado judicial, livre estacionamento e parada de seu veículo, e dá outras providências. "

Senhora Presidente,

A Comissão de Justiça, Redação e Cultura está de acordo com o processamento do presente projeto nos termos do parecer nº 144/2016, que **HOMOLOGAMOS** por seus próprios fundamentos.

Ao Plenário para discussão e votação.

Sala das sessões 21 de junho de 2016.

Mauri de Jesus Morais  
(Presidente)

Marcos Tadeu Quarentei Cardoso  
(Relator)

Sidnei Teixeira Barbosa  
(Membro)